

EMENDA

À Medida Provisória nº 651, de 2014.

Dê-se ao art. 22 da MPV nº 651, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 22

.....
§ 2º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora – ECE, com o fim específico de exportação para o exterior, e a exportação por conta e ordem nos termos do art. 80, inciso I, e do art. 81-A, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º

I – o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta, ou por conta e ordem; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, em seu art. 8º, alterou o inciso I do art. 80 e aditou o art. 81-A, ambos da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, para contemplar nova modalidade de exportação: a exportação por conta e ordem. Essa nova modalidade de exportação, inspirada no Projeto de Lei nº 3, de 2014, de minha autoria, não se confunde com a exportação direta nem com a venda a empresa comercial exportadora (ECE), com o fim específico de exportação.

A exportação por conta e ordem de terceiro é importante instrumento de apoio às pequenas e médias empresas que não dispõem de



departamento próprio de comércio exterior e devem, com vantagem, contratar os serviços de empresa especializada nos procedimentos de importação e exportação.

A emenda que ora submeto à apreciação de meus pares objetiva prevenir uma interpretação equivocada de que o Reintegra só se aplicaria às exportações ditas “diretas” ou por meio de ECE. É claro que o beneficiário do Reintegra será a pessoa jurídica contratante da exportação por conta e ordem e não o contratado, mero prestador de serviços.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/14757.02488-08